

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 95/73

Aprovado por Deliberação

em 24/1/1973

PROCESSO CEE: N° 3055/72

INTERESSADO : OK KYUNG LEE

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em
Escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO:

Ok Kyung Lee, filha de Hung Ki Lee e de D. Ryun Lee, nascida em Seul, Coreia, em 10 de abril de 1956, Carteira de estrangeiro n° 6.486.422, Passaporte n° 775.569, domiciliada e residente em São Paulo, a Rua 25 de março, 142, ap. 2, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de requerer a revalidação de estudos realizados em escolas de país estrangeiro, com o objetivo de prosseguir seus estudos no segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Declara a requerente que fez o Curso Primário, com seis anos, na Escola Feminina Chang Pa, em Seul, Coreia. Em seguida, fez na Escola Feminina Ginásio Sang Myung, Seul, Coreia, curso com três séries, tendo estudado: Língua Coeana, Estudos Sociais, Matemática, Ciências, Cultura Física, Música, Belas Artes, Economia Doméstica, Língua Estrangeira e Democracia, em todas as séries, Junta ao processo Declaração do Consul da República da Coréia de que a interessada completou curso de seis anos de duração; Boletim de Notas do curso secundário e respectivo Diploma de Conclusão de Curso e certidão de Registro para fins escolares do Consulado Geral da República da Coreia. .

FUNDAMENTAÇÃO:

1. A requerente apresenta escolaridade correspondente a nove anos de estudos em seu país de origem. As disciplinas estudadas pela interessada são

similares às do currículo do sistema brasileiro de ensino;

2. A pretensão da interessada encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei Federal nº 4.024, de 20.12.1961, e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes;
3. A documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE - Nº 19/65.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, voto no sentido de que seja reconhecida a equivalência a nível de primeira série do ensino de segundo grau, facultando-se a requerente o prosseguimento de seus estudos na 2ª série, mediante processo de adaptação em Português, Historia do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Morai e cívica e outras disciplinas, a critério do estabelecimento onde a interessada se matricular, ao qual caberá assegurar-lhe assistência pedagógico didática necessária a sua adaptação.

São Paulo, 6 de janeiro de 1973

OLIVIER GOMES DA CUNHA

Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 10 de Janeiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente